MILITAR — PROMOÇÃO ACUMULADA

— Interpretação da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Moacyr Duarte e outros

Recurso extraordinário nº 54.533 — Relator: Sr. Ministro VÍTOR NUNES LEAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 20 de outubro de 1966. — *Cândido Mota Filho,* Presidente. — *Vítor Nunes Leal,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — O Tribunal Federal de Recursos (fl. 90) confirmou a sentença (fl. 60), que deu aos ora recorridos a promoção ao pôsto de segundo-tenente. Foi vencedor o Sr. Ministro Amarílio Benjamin, com êste voto:

"Aceitaríamos a apelação da União Federal, se a Lei nº 2.370, ao menos indiretamente, excluísse dos benefícios concedidos no art. 33, § 3º, os militares já favorecidos por outras leis de promoção. No entanto, nada na referida lei autoriza essa restrição. Ao contrário, o legislador, no pleno conhecimento das situações existentes, foi terminante em assentar mais um prêmio para os militares nas condições indicadas. O caráter da concessão é de acréscimo. Apenas a lei ressalvou os proventos atrasados. Como, pois, dizer-se que para bem interpretar a lei, a sua letra tão clara deve ser tida como revisão das reformas já vigorantes, se isso lhe modifica a determinação? Ou afirmar que os militares já lograram a melhoria que podiam alcançar na base das circunstâncis, se êsse critério equivale ao não cumprimento do texto? É verdade que reconhecemos o exagêro do favor assegurado, mas como juiz não nos cabe corrigir a lei nesse aspecto. Também proclamamos as dificuldades que a interpretação da lei dá ensejo. Daí havermos meditado bem no seu texto, principalmente através das reflexões sempre respeitáveis que desenvolveram os antigos Consultores da República, nos pareceres que estão publicados. Talvez as próprias dúvidas suscitadas nos tenham levado à hipótese mais favorável aos modestos servidores da Pátria, que se inutilizaram no seu serviço, so-

bretudo ponderando que a Lei nº 2.370, tão rigorosa no limitar as promoções — art. 39, abre exceção, no parágrafo único dêsse dispositivo, para os sargentos, que poderão chegar a 2º Tenente.

Negamos, assim, provimento ao recurso de ofício e ao da União. Igualmente o negamos à apelação dos autores, desde que a justificação apresentada exclui dolo ou culpa por parte do Govêrno."

A sentença, interpretando o art. 33, § 3º, da Lei nº 2.370-54, considerou que os ora recorridos, ainda na atividade, haviam sido promovidos a terceiro-sargento; por isso, tinham direito a ascender a segundo-tenente.

A União sustenta, ao contrário, que os ora recorridos, na atividade, eram cabos, e não poderiam ter o acesso que lhes foi reconhecido. Por isso, estaria violado o citado art. 33, § 3º, e êste é o fundamento do seu recurso extraordinário, fundado apenas na letra *a* (fl. 92).

A controvérsia cinge-se, afinal, em saber se uma das promoções dos recorridos (a terceiro-sargento) foi feita na sua condição de atividade, ou já como inativos. De um e outro entendimento resultam conseqüências diversas, quanto ao pôsto máximo a que poderiam atingir, por terem direito de ser promovidos por dois títulos diferentes: serviço de guerra e invalidez ocasionada por ferimento em guerra.

O parecer é pelo provimento (fl. 115).

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — Tive ocasião, em pareceres emitidos como Consultor-Geral da República, de examinar o art. 33 da Lei nº 2.370, de 9-12-54. Mais extensa e sistemàticamente, analisei o problema ora suscitado no Parecer B-21, de 25-11-60, *Diário Oficial*, de 25-11-60. Ali, sustentei o ponto de vista que coincide, na conclusão, com o defendido pela União Federal neste recurso extraordinário.

Mas do citado dispositivo legal emergem difíceis problemas de interpretação, especialmente nos casos, como é o presente, de promoções por título diferente.

Complica-se a interpretação, porque a lei permite uma promoção múltipla para as praças-de-pré considerando-a, para efeitos legais, como promoção única, vinculada ao citado art. 33 (invalidez). O teto dessa promoção, mais a promoção simples derivada de outra causa (por exemplo, serviço de guerra), conduz a conseqüências diversas, conforme a anterioridade que se dê a uma das promoções em relação à outra.

Para se saber qual das duas deva ter precedência, têm sido preconizados, pelo menos, três critérios. No citado parecer, preferi o que me pareceu mais sistemático e mais condizente com o espírito da lei. Êsse critério, entretanto, prejudica os militares que, *na atividade*, anteriormente a qualquer das promoções em jôgo, tivessem o pôsto de cabo, como é o caso presente.

O juiz de primeira instância, bem como o Tribunal Federal de Recursos, no julgamento dêste processo, adotaram outro critério pelo qual aos ora recorridos se garantiu ascenderem até segundo-tenente.

Pode não ser esta a melhor interpretação, mas o entendimento da lei, nesse ponto, é tão complicado, que não se pode dizer que ela seja contrária à letra da lei. Aplica-se ao caso a *Súmula* nº 400, pois o recurso da União foi interposto apenas com fundamento na letra *a*.

Pelo exposto, dêle não conheço, ressalvando o ponto de vista desenvolvido no citado parecer.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecido à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes Leal. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Vítor Nunes Leal, Luís Gallotti,

Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. Licenciado, os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves e A. M. Ribeiro da Costa. Presidente. Ausentes, ocasionalmente, os Exmos. Srs. Ministros Vilas-Boas e Gonçalves de Oliveira. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.